

**-Sentença Arbitral-**

**Processo de Arbitragem n.º 1141/2021**

Demandante: A

Demandada: B

**-Sujeitos processuais e objeto do litígio-**

Dos autos do processo acima identificados resultam provados, em síntese, os factos seguintes, com relevância para o conhecimento e decisão da questão prévia suscitada pelas Ex.mas Senhoras Juristas do CNIACC:

- a) A empresa “C” sediada na D celebrou um contrato de aluguer com a demandada;
- b) Na celebração o contrato foi indicado o demandante como condutor da viatura durante o prazo do aluguer;
- c) A reclamação foi apresentada pelo demandante e não pela empresa que contratou o aluguer com a demandada;
- d) Na fase de “Mediação” a demandada suscitou a exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, do tribunal do CNIACC para apreciar e decidir este litígio arbitral, invocando, para o efeito, que o contrato de aluguer está excluído do âmbito de aplicação da Lei n.º144/2015, de 08/09, por não se tratar de um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços, por um lado, e porque o contrato não foi celebrado por um “consumidor”, mas por uma empresa, de acordo com a com a definição prevista naquele diploma, por outro lado.

Em face da posição assumida pela demandada as Ex.mas Senhoras Juristas do CNIACC solicitaram, então, ao signatário do presente despacho, que se *“pronuncie sobre a (in)competência material do CNIACC”*.

Cumpra, então, analisar e responder à questão suscitada:

**-Enquadramento-**

**Competência Material do Tribunal Arbitral:**

O CNIACC é um centro de arbitragem de conflitos de consumo, que promove a realização de arbitragem de forma institucionalizada ao abrigo da Lei n.º 63/2011, de 14/12, e do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27/12, tendo sido autorizado pelo despacho n.º 20778 do ministério da justiça, publicado na 2.ª Série do DR n.º 180 de 16-09-2009, e do despacho n.º 9089/2017, publicado no DR, 2.ª Série n.º 199 de 16-10-2017.

O CNIACC é, por isso, uma “entidade de resolução alternativa de litígios (RAL)”, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 144/2015, de 08/09, estando, desse modo, sujeita ao regime jurídico consagrado naquele diploma.

A competência material do CNIACC encontra-se consagrada no **artigo 4.º** do seu regulamento e está em linha com o “Âmbito” consagrado no seu **artigo 2.º** da lei acima citada, assim como com o “Âmbito” do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31/07.

Do mencionado **artigo 2.º**, da Lei n.º 144/2015, de 09/08, resulta, expressamente, que aquele diploma é aplicável aos contratos de compra e venda ou de prestação de serviços celebrados entre fornecedores ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia.

Por sua vez o **artigo 2.º**, da Lei n.º 24/96, de 31/07, determina que se considera consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.

Em linha com estas duas normas dispõe, então, o **artigo 4.º**, do regulamento do CNIACC, que a sua competência material tem por objeto dos conflitos decorrentes das relações contratuais identificadas no **artigo 2.º**, da Lei n.º 24/96, de 31/07.

Dos autos do processo resulta, inequivocamente, que o contrato que originou o litígio não foi celebrado pelo demandando, como alega, e bem, a demandada, mas pela empresa “C”, ainda que se admita que aquele tenha atuado em representação da mesma, o que não resultou provado, contudo, dos presentes autos. A empresa em causa dedica-se com escopo lucrativo ao exercício da atividade de aluguer de viaturas em regime de “Rent a Car”.

Aplicando, então, os pressupostos legais enunciados nestas normas aos factos dos presentes autos este tribunal conclui, assim, que a empresa que celebrou o contrato com a demandada é um consumidor que celebrou um contrato de aluguer de um veículo automóvel, destinado a uso profissional, com uma empresa que exerce profissionalmente a atividade económica de aluguer de veículos com escopo lucrativo.

Concluindo: o Tribunal Arbitral do CNIACC revela-se incompetente, em razão da matéria, para conhecer o objeto deste litígio, porquanto não se verificam os pressupostos legais enunciados no **artigo 2.º**, da Lei n.º 144/2015, de 09/08, e no **artigo 4.º**, do regulamento do CNIACC.

Em face da incompetência material deste tribunal **ficam prejudicadas**, assim, a apreciação das questões relativas ao enquadramento do contrato de aluguer na Lei n.º144/2015, de 08/09, e da legitimidade ativa do demandante para apresentar a reclamação em causa.

Concluindo: **este processo não deverá transitar para a sua fase “arbitral” sob pena deste tribunal se declarar, futuramente, incompetente em razão da matéria para conhecer e decidir o litígio em causa.**

### **III. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **determino o encerramento do processo arbitral ficando, desse modo, prejudicado o conhecimento do mérito da causa,** nos termos e com os efeitos previstos nos **artigos 44.º/2-alínea c)**, da LAV, e do **15.º**, do regulamento do CNIACC.

**IV. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.015,00** (mil e quinze euros).

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

**Braga, 16-06-2021.**

O Árbitro,

**Alexandre Maciel,**

